

belecimentos de beneficência) enviem à 3.^a Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública nota explicativa dos ónus enfiteuticos cuja remissão, na sua qualidade de senhorios directos, hajam concedido ao abrigo do citado decreto, remessa esta que deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da sua efectivação, a fim de que o respectivo averbamento se consigne nos seus inventários.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1918.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.^a Repartição

1.^a Secção

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 7.^o do decreto n.^o 3:842, de 9 de Fevereiro de 1918, e bem assim a tabela I anexa ao mesmo decreto:

Art. 7.^o As disposições deste decreto terão vigor enquanto durarem as circunstâncias provenientes do estado de guerra, e todas as despesas a que o mesmo decreto der lugar, com excepção das do artigo 5.^o, serão escrituradas e pagas como despesas de guerra.

Tabela I

Salários a pagar aos trabalhadores adventícios do tráfego das diversas casas fiscaes

(Artigo 2.^o do decreto desta data)

Casas fiscaes	Número de trabalhadores e serviço que desempenham	Salário por cada dia
Alfândega de Lisboa . . .	4 Escriurários	\$95
	4 Guarda-fios	\$85
	1 Dactilógrafo	\$80
	1 <i>Chauffeur</i>	\$70
	403 Em serviço geral na sede	\$80
	24 Seladoras	\$70
Alfândega do Pôrto . . .	18 Em serviço nas delegações fora de Lisboa . .	\$60
	4 Idem, reformados	\$40
	5 Fogueiros	\$85
	240 Em serviço geral na sede, postos urbanos e Leixões	\$80
	6 Em serviço nos postos de Gaia, D. Luís, Freiras, e Devesas	\$70
	7 Seladoras	\$60
Alfândega de Funchal . .	14 Em serviço nas delegações fora do Pôrto . .	\$80
Alfândega de Ponta Delgada	27 Em serviço geral	\$80
Alfândegas de Angra e Horta	9 Idem	\$55
	17 Idem	\$55

Horas suplementares

Fica autorizado o pagamento das seguintes:

Na Alfândega de Lisboa, o correspondente a 4 horas durante 313 dias a 236 adventícios e a 3 horas nos mesmos dias a 8 adventícios, ou seja um total de 302:984 horas a \$10 por cada uma.

Na Alfândega do Pôrto, o correspondente a 1 hora durante 313 dias a 30 adventícios, ou seja um total de 9:390 horas a \$10 cada uma.

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1918.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.^o 3:859

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento nos n.^{os} 2.^o, 3.^o e alínea h)

do artigo 34.^o da 3.^a das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.^o, da lei de 29 de Abril de 1913, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 250:000\$, de conformidade com o § 1.^o do artigo 1.^o da lei n.^o 799, de 31 de Agosto de 1917, para pagamento dos juros que se liquidarem em 1 de Abril do corrente ano da emissão de 114:285 obrigações do valor nominal de 80\$, do tipo de 5 por cento, do empréstimo autorizado pela citada lei n.^o 799, por conta da provincia de Angola, e respectiva amortização, a descrever no capítulo 1.^o do artigo 7.^o, «Encargos dos seguintes empréstimos» do orçamento das despesas do citado Ministério, aprovado para o actual ano económico, descrevendo-se outrossim, nos termos do artigo 6.^o da lei n.^o 256, de 22 de Julho de 1914, igual importância no capítulo 8.^o do artigo 139.^o do orçamento da receita aprovado pela lei n.^o 817, de 6 de Setembro de 1917.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.^o do decreto n.^o 2 de 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) no n.^o 2 do artigo 13.^o do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.^o 3:860

Considerando que as receitas da Administração do Pôrto de Lisboa são insuficientes para acudir aos serviços da exploração, de forma a atender-se ao encarecimento da vida, que tem de ser suportado pelo seu pessoal;

Considerando por outra parte que não pode deixar de manter-se o agravamento da percentagem aplicada a todas as contas, dentro dum limite que não afecte exageradamente o comércio:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.^o É elevada a 75 por cento a percentagem a que se refere o artigo 2.^o do decreto n.^o 3:226, de 30 de Junho de 1917, que deve incidir sobre todas as contas de receita da exploração do pôrto de Lisboa, excluídas as respeitantes às disposições do decreto n.^o 3:062, de 30 de Março de 1917, as que se referem ao tráfego e armazenagem das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemaes, e as que sejam baseadas em contratos existentes.

Art. 2.^o A percentagem a que se refere o artigo anterior entra em vigor imediatamente e será mantida até 30 de Junho próximo.

Os Ministros das Finanças e do Comércio assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António dos Santos Viegas*—*Francisco Xavier Esteves*.